



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	566616/2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO:	JOELINA MARIA GOMES DA COSTA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS
NÚMERO DA O.S.	6033/2023

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	5



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da Sra. **JOELINA MARIA GOMES DA COSTA**, estabilizada no cargo de **PROFIS TEC NIV MEDIO SERV SAUDE SUS**, Classe/Nível "**D-12**", lotada na **SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO**, no município de **CUIABA** /MT, contando com 33 anos 7 meses e 10 dias de contribuição conforme consta no Ato nº 20.703/2017 - pág. 5 do documento externo nº 162512/2021, não tendo sido comprovado esse tempo total de contribuição. O **tempo total de contribuição apurado** no Relatório Técnico Preliminar foi de **32 anos 4 meses e 15 dias**, conforme **Quadro 1.3 - Análise detalhada do tempo total de contribuição** - pág. 9 e 10 do documento digital nº 145713/2022.

Ressalta-se que o tempo total de contribuição apurado nos autos, ainda carece de comprovantes.

Consta nos autos o parecer jurídico - **Parecer nº 9899/2017/MTPREV** - pág. 17 e 18 do documento externo nº 162512/2021 e parecer da Controladoria Geral do Estado - **Parecer de Auditoria nº 0128/2018** - pág. 21 do documento externo nº 162512/2021, ambos favoráveis a concessão do benefício.

Esse processo teve sua análise inicial no dia **17.6.2022** - documento digital nº 145713/2022, sendo sugerido citação do gestor do MTPREV. Após citação, conforme Ofício nº 42/2022/AASC/LHL - documento digital nº 146738/2022, o Diretor Presidente do MTPREV encaminhou a defesa a este Tribunal de Contas no dia 13.7.2022 - documento digital nº 160104/2022. **No dia 14.7.2022** o processo foi encaminhado para a Quarta Secretaria de Controle Externo para análise da defesa apresentada pelo gestor. No dia **14.8.2023** - **documento digital nº 146738/2023**, foi repassado a este servidor para análise dos argumentos apresentado no documento externo nº 160105/2022.

2. ANÁLISE DE DEFESA

No Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 145713/2022), concluiu-se que houve concessão irregular de aposentadoria em favor da servidora estabilizada de forma inconstitucional, haja vista o não cumprimento dos requisitos e não comprovação do período compreendido entre 5.10.1988 a 13.5.1990, conforme descrito a seguir:

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) O enquadramento da Sra. Joelina Maria Gomes da Costa como estabilizado foi irregular, visto a



Requerente não possuía 5 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e ainda ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo. Ademais a isso, não há nos autos documentos comprobatórios de que a Requerente estava em plena atividade laboral durante o período compreendido entre 5.10.1988 a 13.5.1990 e não há tempo de contribuição ao Estado de Mato Grosso - Tópico -. 1. ANÁLISE TÉCNICA

SÍNTESE DA RESPOSTA DO GESTOR:

Justifica o defesa que a estabilidade foi concedida em razão da averbação de tempo de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste (4.10.1983 a 24.7.1984) e a sua contratação a partir de 25.7.1984. E que por se tratar de decreto que concedeu estabilidade à servidora em ato administrativo, deve ser reconhecida a sua presunção de legalidade autorizadora da inativação da servidora.

Que ao analisar o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, verifica-se que a esta, além de estabelecer no caput do artigo que a filiação ao RPPS se destina aos servidores ocupantes de cargos efetivos, também elencou aqueles agentes públicos que deverão ser obrigatoriamente filiados ao Regime Geral.

Pontua que a servidora foi aposentada tendo em vista a declaração da estabilidade e por serem filiados ao regime próprio de previdência, e que compete ao Secretário, nesse caso ao Diretor do MTPREV, conforme Decreto nº 2.287/2009 - que instituiu o processo de aposentadoria eletrônico, apenas promover a assinatura digital do ato, não lhe sendo permitido qualquer juízo de valor sobre o mesmo. Logo, segundo a defesa, fica claro que a ausência de discricionariedade na assinatura do ato somada a análise de legalidade levada a efeito pela Controladoria Geral do Estado afasta qualquer ato omissivo ou comissivo que tenha acarretado a suposta ilegalidade na concessão da aposentadoria.

ANÁLISE DA DEFESA:

A análise preliminar versou sobre a aplicabilidade da decisão proferida pelo STF na ADI 5111/RR e concluiu que houve enquadramento irregular da servidora estabilizada de forma inconstitucional, ou seja, fora das regras do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com sucessivas progressões funcionais, bem como não ficou comprovado o tempo de contribuição 5.10.1988 a 13.5.1990.

Em relação às progressões de carreira, o STF entende que os servidores estabilizados extraordinariamente não têm direito aos enquadramentos e às progressões funcionais ou outros benefícios que sejam privativos de servidores efetivos (concurso público).

No entanto, verifica-se que, na prática, os entes, após a estabilização concedem diversas progressões aos servidores como se de carreira fossem, enquadrando-os em cargos de provimento efetivo, com a respectiva contribuição para o RPPS do ente.

No julgamento liminar da ADI 1015626-30.2021.8.11.0000 TJ/MT, de relatoria da Desembargadora Clarice Claudino da Silva, que homologou acordo firmado pelo Estado de Mato Grosso, Ministério Público e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no sentido de permitir a manutenção de servidores estabilizados no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição, produzindo o acordo efeitos vinculantes, inclusive nas ações individuais e ações civis públicas em curso, e nas já julgadas, no sentido de que mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos decorrente de vício ou ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam



vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do Poder ou órgão, ou junto à unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivada, excluindo-se destes pagamentos os direitos que são típicos dos servidores públicos efetivos.

Sendo assim, em cumprimento a decisão proferida, reconhece-se o direito a aposentadoria do servidor, com exceção do benefício da paridade, que é um direito exclusivo de servidor efetivo, por garantir os enquadramentos de planos de cargos de servidores efetivos da ativa, devendo ser resguardado o direito a correção do benefício nos termos do art. 40, § 8º da CF pelo mesmo índice de reajuste do INSS.

Ressalta-se que, o Tribunal de Contas possui entendimento consolidado sobre o tema, conforme Resolução de Consulta nº 22/2016, na qual prevê a permanência no RPPS àqueles servidores filiados há mais de 5 anos, nos termos do art. 19 do ADCT da CF/88.

Com relação ao reajustamento dos proventos e aplicação da paridade, consta deliberação, em caráter excepcional, em respeito à modulação de efeitos adotada na Resolução de Consulta nº 12/2022, assim sendo:

- a) a decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito e não vincula erga omnes todos os entes federados;
- b) a concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não-efetivos, não dá direito a paridade;
- e,
- c) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta (11/07/2022).

A aposentadoria foi concedida por meio do **Ato nº 20.703/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 4.10.2017, edição nº 27118** - pág. 6 do documento externo nº 162512/2021.

Portanto, é assegurado que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT permanecerão no RPPS, contudo **sem direito a paridade**, devendo ser garantido o valor real dos proventos, a fim de que seja dada **apenas a recomposição inflacionária**, nos termos do artigo 29-B da Lei 8.213/1991, sendo a modulação dos efeitos a partir de 11/07/2022.

Em relação a estabilização, considera-se sanado o questionamento apresentado nos autos, até porque a servidora não pode ser penalizada por um erro da administração pública que durante todos esses anos permitiu a sua permanência no serviço público contribuindo para o Regime Próprio de Previdência Social, no entanto, em tempo e retrocedendo ao Relatório Técnico Preliminar, **necessário se faz que seja comprovado o tempo de trabalho da senhora Joelina Maria Gomes da Costa**, período compreendido entre: **25.7.1984 a 4.10.1988**.

A comprovação desse período de trabalho é imprescindível para cumprimento das regras que concedeu benefício de aposentadoria em favor da Sra. Joelina Maria Gomes da Costa.

1) Ausência de Comprovação de Tempo de Serviço prestado a antiga Fundação de Saúde de Mato Grosso

Não ficou comprovado o tempo de trabalho desempenhado pela Sra. Joelina Maria Gomes da Costa na Fundação de Saúde de Mato Grosso no período compreendido entre 25.7.1984 a 4.10.1988. Salienta-se



que após pesquisa na internet e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 25.7.1984 não foi possível localizar a Portaria nº 418 da FUSMAT.

Necessário que seja comprovado o início e o término do vínculo.

Deve ser apresentado documentos que comprovem a existência do vínculo funcional, tais como: contrato de trabalho, ficha funcional da época, holerites, publicações de portarias, etc.

Ressalta-se que "**declaração assinada por Secretários**" afirmando que determinada servidora trabalhou no órgão, **não comprova vínculo laboral**. LB15.

Dispositivo Normativo:

MP nº 871/2019 - convertida em Lei nº 13.846/2019.

1.1) *Não foi comprovado o tempo laboral compreendido entre 25.7.1984 a 4.10.1988, em que a Sra. Joelina Maria Gomes da Costa trabalhou na Fundação de Saúde de Mato Grosso - LB15*

Não ficou comprovado nos autos o tempo de trabalho desempenhado pela Sra. Joelina Maria Gomes da Costa na Fundação de Saúde de Mato Grosso no período compreendido entre 25.7.1984 a 4.10.1988.

A comprovação deste tempo é imprescindível para cumprimento dos requisitos que concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da requerente.

Não foi localizado a Portaria nº 418 da FUSMAT de **início dos trabalhos**, em **25.7.1984**, nem mesmo o **fim do vínculo ocorrido em 4.10.1988**.

Deve ser apresentado documentos que comprovem a existência do vínculo funcional, tais como: contrato de trabalho, ficha funcional da época, holerites, publicações de portarias, etc.

Reforça que "**declaração assinada por Secretários**" afirmando que determinada servidora trabalhou no órgão, **não comprova vínculo laboral**.

2) Ausência nos autos da declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários.

Não foi localizado nos autos declaração assinada pela Sra. Joelina Maria Gomes da Costa, que de ela não possui outro benefício previdenciário. LB15.

Dispositivo Normativo:

Legislação do MPS.

2.1) *Ausência de declaração assinada pela sra. Joelina Maria Gomes da Costa de que não acumula benefícios previdenciários. - LB15*

Não foi anexado aos autos declaração assinada pela requerente de que não possui outro benefício previdenciário.



3. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com os artigos 211, inciso II, § 2º e 113, § 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007 a **INTIMAÇÃO** do e responsável, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que possa prestar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, acerca dos seguintes achados:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Não foi comprovado o tempo laboral compreendido entre 25.7.1984 a 4.10.1988, em que a Sra. Joelina Maria Gomes da Costa trabalhou na Fundação de Saúde de Mato Grosso* - Tópico - 2. **ANÁLISE DE DEFESA**

1.2) *Ausência de declaração assinada pela sra. Joelina Maria Gomes da Costa de que não acumula benefícios previdenciários.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DE DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 15 de Agosto de 2023.

GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA